



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.092 - RJ  
(2012/0075509-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : JORGE VALENTE PALMA**  
**ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.**

I – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

II – Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.092 - RJ  
(2012/0075509-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : JORGE VALENTE PALMA**  
**ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de prequestionamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não há falar em ausência de prequestionamento, porquanto o Recurso Especial alega violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, diante da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.092 - RJ  
(2012/0075509-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : JORGE VALENTE PALMA**  
**ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, a Agravante apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 343/346e):

*Vistos.*

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial da **UNIÃO**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, porquanto a questão devolvida nas razões do recurso, referente à alegada violação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, não teria sido prequestionada no acórdão recorrido, incidindo à espécie a Súmula 282/STF (fls. 324/325e).*

*Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 327/331e):*

Irresignada, data venia, com a r. decisão do eminente Desembargador Federal Relator, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, exarada às fls. dos autos do processo em epígrafe, vem a União interpor o presente **AGRAVO**, com base nas disposições legais pertinentes.

O douto prolator da decisão de fls. inadmitiu o Recurso Especial interposto pela União, sob o argumento de que não houve o prequestionamento explícito com à questão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, incidindo o enunciado das súmulas 282 do STF.

Em que pese o brilhantismo da r. decisão, não deve a mesma prosperar.

Nota-se, nos autos, que a União, **para fins de prequestionamento explícito da questão federal, interpôs embargos de declaração!**

Inclusive, arguiu, no Recurso Especial, a violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista o não provimento dos seus embargos de declaração!

(...)

A interposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento, principalmente na hipótese, em que as matérias constitucional e federal vêm sendo suscitadas e referidas expressamente no decorrer do procedimento, omitindo-se apenas o v. acórdão recorrido, é amplamente referendada pela jurisprudência, até porque os tribunais superiores são extremamente rigorosos para a aceitação do pressuposto processual do prequestionamento.

Tanto é assim que o **Superior Tribunal de Justiça** editou o Verbete de **Súmula nº 98**, a seguir transcrito, cabendo referir ainda ao acórdão a seguir:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

(...)

Ora, desse modo, **patente está o Prequestionamento explícito, inclusive com a menção expressa dos dispositivos federais a embasar o recurso da União.** (Destaque do original).

*Com contraminuta (fls. 333/335e), os autos foram encaminhados a esta Corte.*

*Feito breve relato, decido.*

*Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.*

*No que se refere à questão referente à alegada violação ao art.1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observo que a insurgência carece de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelas instâncias ordinárias.*

*Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.*

*Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art.1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.*

*É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

*Nesse sentido:*

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1327122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

*Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0075509-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 164.092 / RJ**

Números Origem: 138348620094025101 200951010138342

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JORGE VALENTE PALMA  
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JORGE VALENTE PALMA  
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.